



PARECER Nº 160/2014-MPC/RR

Processo: 0303/2012

Assunto: Prestação de Contas Exercício de 2011

Órgão: Secretaria de Estado de Representação do Governo de Roraima em Brasília - SERBRAS

Responsáveis: Samir de Castro Hatem

Maria do Livramento Sousa Almeida

Relator: Conselheiro Essen Pinheiro Filho

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA DE ESTADO DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DE RORAIMA EM BRASÍLIA. EXERCÍCIO DE 2011. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. PLENA QUITAÇÃO AOS RESPONSÁVEL. DETERMINAÇÕES AO EXATO CUMPRIMENTO DA LEI.

Trata-se da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Representação do Governo de Roraima em Brasília, referente ao exercício de 2011 e sob a responsabilidade do Senhor Samir de Castro Hatem – Representante do Governo - e da Sra. Maria do Livramento Sousa Almeida – Contadora-.

A relatoria do presente feito coube ao Conselheiro Essen Pinheiro Filho.

Às fls. 461-470 consta o Relatório de Auditoria Simplificada nº 063/2013, acatado e ratificado pela Diretoria de Fiscalização das Contas Públicas - DIFIP, sendo sugerida a citação dos responsáveis para apresentarem defesa.

Regularmente citados os responsáveis apresentaram tempestivamente suas defesas, acostadas às fls. 481-490 e fls. 499-517, respectivamente.



Às fls. 520-521 consta nota técnica de esclarecimento nº45/2013, solicitada pelo Relator, para a análise dos achados constantes no subitem 4.1, alíneas “a” e “b”, do relatório de auditoria simplificada nº063/2013.

Realizada a análise de praxe pela Assessoria Técnica do Conselheiro Relator, vieram os autos encaminhados a este Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação.

É o breve histórico dos autos.

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente Prestação de Contas encontra-se plenamente regular sob o ponto de vista processual, uma vez que as normas procedimentais aplicáveis foram atendidas em sua inteireza, principalmente no que pertine à citação dos responsáveis, quesito sempre acompanhado de perto por este órgão ministerial tendo em vista a sua relevância jurídica processual.

Superadas as questões de ordem processual e levando em consideração o princípio da eventualidade e economia processual, passemos a analisar o mérito da Prestação de Contas.

Em seu relatório, a equipe de auditores do Tribunal de Contas do Estado de Roraima- TCE/RR apresentou os seguintes achados:

4.1 - Dos Achados de Auditoria:

- a) Constam informações desconstruídas acerca dos balanços orçamentários, conforme comentado na letra “a” do subitem 3.2.1, deste relatório;*
- b) Discrepância entre o valor apresentado no balanço financeiro e o valor demonstrado os extratos bancários, conforme comentado na letra “a.2” do subitem 3.2.2, deste relatório;*
- c) Não encaminhamento das relações descritas nos incisos I a VII do art. 2º da IN 001/2007 – TCE/RR-PLENÁRIO, conforme comentado no subitem 3.6, deste relatório.*

No que tange ao subitem “a”, trata-se de informações desconstruídas



acerca dos balanços orçamentários.

Em sede de defesa, esclarecem os responsáveis que devido a ausência de recurso próprio da Secretaria, os recursos orçamentários utilizados para cobertura de seus gastos eram oriundos do orçamento da Casa Civil.

Esclarecem ainda que a partir de 07 de julho de 2011, data em que por meio da Lei nº 814, a Representação do Governo em Brasília foi transformada em Secretaria de Estado de Representação do Governo do Estado em Brasília, os recursos utilizados pela Secretaria foram alocados através de créditos suplementares no valor de R\$2.045.101,00, dos quais foram anulados o montante de R\$62.545,00.

Por fim, alegam que devido a transformação acima citada ter se efetivado somente a partir do mês de julho, os valores de previsão inicial de receitas e fixação inicial de despesas, não puderam ser demonstrados no balanço orçamentário, já que não possuíam registro na Lei Orçamentária Anual – LOA, o que ocasionou o desencontro de informações apontados pela equipe técnica.

Razão assiste aos gestores, senão vejamos.

Realmente, verifica-se dos documentos acostados aos autos, especialmente a relação de alteração dos Quadros de Detalhamento de Despesas - QDD e seus respectivos Decretos acostados às fls. 484, que de fato houve a alocação de créditos suplementares a partir de julho de 2011 para a Secretaria recentemente instalada. De modo que os gestores lograram êxito em demonstrar que a SERBRAS no início de 2011 não apresentava receita prevista e nem executada, visto que não tinha à época receita própria.

Desse modo, corroborando com a nota técnica de esclarecimento acostada às fls. 520-521, resta o presente achado justificado.

Quanto ao **subitem “b”**, o mesmo se refere a uma discrepância entre o valor apresentado no balanço financeiro, e o valor demonstrado nos extratos bancários.

Em sede de defesa os responsáveis esclarecem que a diferença a maior no



valor de R\$ 40.000,00 constante na conta banco (11112040100) em relação ao extrato foi oriunda de um lapso ocorrido em 2011 e que tal equívoco foi detectado e ajustado em 2012 por meio da Nota de Lançamento Automático NLA 13111.0000.12.00011-4.

Razão assiste aos gestores, vejamos porque.

Verifica-se que os registros foram retificados no exercício subsequente, conforme documentos acostados às fls. 486-490, onde houve baixa para regularização de saldo financeiro incorporado a maior no valor de R\$40.000,00.

Dessa forma, diante de tais justificativas e da documentação apresentada, resta o presente achado justificado.

O **subitem “c”** trata do não encaminhamento ao TCE de informações sobre as obras e serviços de engenharia. O responsável não apresentou justificativa ou qualquer iniciativa saneadora, restando dessa forma incontroverso o fato.

Na opinião deste Ministério Público de Contas, o responsável deve responder por toda ação ou omissão no que diz respeito ao órgão de sua responsabilidade.

Com efeito, a IN 001/2007 determina a remessa mensal, por **TODOS** os jurisdicionados do TCE/RR, dos anexos referentes às informações acerca da execução das obras. O próprio normativo deixa explícito ainda que, acaso não realizada nenhuma obra o responsável deverá encaminhar o respectivo anexo em branco contendo sua assinatura e carimbo, *ex vi* art. 3º, §2º da referida IN.

Conforme dispõe o art. 3º, §3º da referida IN, as informações acerca da realização de obras e serviços de engenharia deverão ser encaminhadas mensalmente, sendo que o prazo encerra-se até o dia 05 do mês subsequente. Sua inobservância, como ocorreu no presente caso, acarreta em sanção ao administrador faltoso, tudo isso nos termos do art. 9º da IN em comento.

Entretanto, a IN 001/2007, ao estender o alcance do art. 63, IV da lei complementar 06/94 além do previsto na norma legal, extrapola os limites legais e constitucionais de seu poder regulamentar. Constata-se afronta ao art. 5º, II da



Constituição Federal, uma vez que a referida IN, em seu art. 9º, fere o princípio da legalidade ao inovar na ordem jurídica, o que lhe é vedado.

O princípio da legalidade estrita na imputação de pena, ainda que na seara administrativa, exige lei para tal. Do contrário, haveria verdadeiro retrocesso nas liberdades inerentes ao Estado Democrático de Direito. Conclui-se que não há fundamento jurídico para se apenar o gestor nos moldes estabelecidos no art. 4º da IN 05/2004.

Por outro lado, o descumprimento dos normativos do TCE/RR pelos seus jurisdicionados pode, nas circunstâncias do caso concreto, ser enquadrado na hipótese normativa do art. 17, III, “b”, da LOTCE/RR. Tendo por consequência a aplicação da multa prevista no art. 63, II, da referida lei. Tudo conforme estabelecido em ato normativo próprio para tal imposição, qual seja, a Lei Complementar nº 006/94 (LOTCE/RR).

Ressaltamos que em pareceres pretéritos proferidos em outras prestações de contas, este MPC pugnou pela aplicação da sanção comentada acima em razão da afronta às Instruções Normativas expedidas por esta Casa, quando somada a outras irregularidades que findaram por macular as contas sob o crivo da irregularidade.

Acontece que, no caso em epígrafe, apesar do não envio tempestivo das informações acerca das obras, afrontando o art. 3º, §2º da IN 001/2007, reputa-se que isto, por si só, não macula as presentes contas sob o crivo da irregularidade, haja vista ser esta a única irregularidade não sanada pelos responsáveis.

Por tal razão, este MPC entende que o caso em tela não merece aplicação de sanção, mas tão somente determinação para o estrito cumprimento dos ditames regulamentares insertos na IN 001/2007, com vistas a evitar eventos semelhantes doravante.

Ante o exposto e do que nos autos consta, a manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:



1 – que o Tribunal de Contas do Estado de Roraima julgue as presentes contas como *REGULARES COM RESSALVA*, com fulcro no art. 19, da lei complementar estadual 006/94;

2 – a ressalva se dá em razão do não encaminhamento ao TCE de informações sobre as obras e serviços de engenharia nos termos da IN N°001/2007 – TCE/RR – PLENÁRIO;

2 – que esta e. Corte de Contas determine ao atual Responsável pela Secretaria de Estado de Representação do Governo de Roraima em Brasília o atendimento tempestivo ao art. 3º, §3º da IN 001/2007 – TCE/RR - PLENÁRIO, sob pena de irregularidade das futuras contas em razão da reincidência, e ainda sob pena de sanção por descumprimento de decisão do Tribunal.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 09 de junho de 2014.

aaf

Bismarck Dias de Azevedo
Procurador de Contas MPC/RR